



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(Este texto não substitui o publicado no DOE)

ANEXO DO RICMS Nº 32 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991
PUBLICADA NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
OPERAÇÕES COM LEITE E SEUS DERIVADOS

ANEXO XXXII
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM LEITE E SEUS DERIVADOS

Art. 1º Nas operações com leite e seus derivados, relacionados na tabela abaixo, fica atribuída a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas:

I - ao estabelecimento industrial, ao promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

II - ao estabelecimento destinatário, na entrada interestadual da mercadoria em Alagoas; e

III - ao estabelecimento importador, na importação da mercadoria do exterior.

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	0401.10.10, 0401.20.10, 0401.10.90 e 0401.20.90	leite pasteurizado e leite UHT
2	0403.10.00 e 0403.90.00	iogurte, bebida láctea, coalhada e leite fermentado
3	0403.90.00	leite UHT achocolatado
4	0404.90.00	bebidas lácteas
5	0405.10.00	manteiga
6	0405.90.90	manteiga de garrafa
7	0406.10	ricota/requeijão cremoso
8	0406.10.10	queijo mussarela

9	0406.10.90, 0406.90.20, e 0406.90.90	queijo prato e coalho
10	0406.30.00	queijo manteiga
11	1901.90.20	doce de leite

Parágrafo único. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes aplica-se, inclusive, quando a mercadoria for destinada:

I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

II - a estabelecimento que industrialize sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final; e

III - na hipótese do inciso II do caput, a estabelecimento filial.

Art. 2º *A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.*

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual das seguintes margens de valor agregado, considerada a alíquota interna de 17% (dezessete por cento):

I - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), nas operações internas e de importação;

II - 49,68% (quarenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), nas entradas interestaduais à alíquota de 4% (quatro por cento);

III - 45% (quarenta e cinco por cento), nas entradas interestaduais à alíquota de 7% (sete por cento); e

IV - 37,20% (trinta e sete vírgula vinte por cento), nas entradas interestaduais à alíquota de 12% (doze por cento).

§ 2º Nas hipóteses não previstas no § 1º, deverá ser calculado o correspondente percentual de margem de valor agregado ajustada mediante utilização da fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no inciso I do § 1º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação no Estado de origem; e

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, prevista para as operações internas neste Estado.

§ 3º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original” sem o ajuste previsto no § 2º.

§ 4º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido no § 1º.

§ 5º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido no § 2º.

§ 6º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deverá ser observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 414.

Art. 3º O imposto devido pelo sujeito passivo por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo prevista nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido:

I - pela operação própria do remetente em Alagoas, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º;

II - pela operação própria do remetente em outra unidade da federação, na hipótese do inciso II do caput do art. 1º; e

III - pela operação de importação, na hipótese do inciso III do caput do art. 1º.

Art. 4º O imposto devido por substituição será recolhido:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 1º: até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 1º: no momento da passagem da mercadoria pela primeira repartição fiscal de entrada no Estado, podendo disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecer outro prazo; e

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 1º: no momento do desembaraço aduaneiro, podendo disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecer outro prazo.

***Anexo XXXII acrescentado pelo [Decreto n.º 40.745/16](#). Efeitos a partir de 01/074/16.**

***Anexo XXXII revogado pelo [Decreto n.º 49.296/16](#). Efeitos a partir de 01/10/16.**